



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7821/2022

Às Comissões, em 30/08/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA KEULLER LUCAS DA SILVA (*2003 +2022).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> <u>x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29</u> / <u>11</u> / <u>2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7821 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA KEULLER
LUCAS DA SILVA (*2003 +2022).**

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA KEULLER LUCAS DA SILVA a atual Rua D (SD-D), com início na Rua Santa Edwirges e término na Rua Nicássio Pereira de Aquino, no bairro Comunidade São Judas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

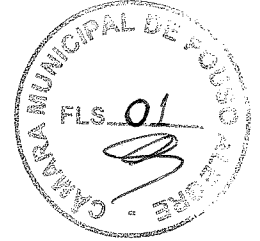
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de novembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7821 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA KEULLER
LUCAS DA SILVA (*2003 +2022)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA KEULLER LUCAS DA SILVA a atual Rua D (SD-D), com início na Rua Santa Edwirges e término na Rua Nicássio Pereira de Aquino, no bairro Comunidade São Judas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 29/08/2022 13:32:44 - C69X-ZAR7-P86R-3Y28



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Keuller Lucas da Silva nasceu no dia 06 de junho de 2022, na cidade de Pouso Alegre. Nasceu de um parto prematuro de 7 meses, após três paradas respiratórias, mostrando sua garra de viver desde os seus primeiros momentos.

Era muito conhecido por "Keullinho", morou no bairro Santa Edwirges durante a infância e atualmente morava no Bairro São Judas Tadeu.

Foi um jovem que, em sua breve vida, nos mostrou ser portador de inúmeras virtudes, além de extrovertido e carismático, conquistando muitos amigos durante sua trajetória.

Desde os 11 anos, começou a ajudar por espontânea vontade o seu pai, Sílvio Alex da Silva, na mercearia da família, que foi fundada com muita dedicação e trabalho.

Keullinho sempre viu em seu pai um exemplo a ser seguido, por ser um bom profissional, marido, amigo e principalmente por ser um bom pai. Foi assim que cultivou valores moralmente exemplares, sendo eles: disciplina, foco, discernimento, atenção e sensibilidade.

Sempre focado em um futuro para si e aconselhado pelo pai e pela mãe, preocupava-se em ser um estudante atento a tudo que lhe era ensinado. Concluiu o ensino fundamental na Escola Municipal Dom Otávio, sendo elogiado e também dado como exemplo por professores e companheiros de estudo. Após, foi para a Escola Estadual Doutor José Marques de Oliveira, conhecida como "Colégio Estadual", local onde concluiu o ensino médio, também mantendo elogios vindos tanto do corpo docente, quanto dos seus colegas de classe.

Keuller, pensando ainda mais no seu posicionamento no mercado de trabalho, atuou como colaborador na empresa Volvo - Treviso, onde empregou seus valores profissionais atendendo como aprendiz, confirmando o que se esperava de um jovem perspicaz e polivalente: A capacidade de aprender cada vez mais e sempre evoluir, abraçou as oportunidades que lhe apareciam. Depois, começou a trabalhar na empresa Estilos Compreendados, onde ficou por 11 meses, até sua vida ser interrompida.

Infelizmente, no dia 23 de abril de 2022, às 17:16, ele partiu. Deixando esse mundo precocemente aos 19 anos, num acidente automobilístico no bairro Santa Edwirges, estando ele na garupa da moto de um amigo e morrendo na hora.

Cabe ao nosso pai celestial entender o porquê um jovem, com uma vida cheia de sonhos e conquistas futuras, partiu tão cedo. Mas, para nós ficam os ensinamentos, já que a sua felicidade e alegria eram contagiantes e assim ele viveu todos momentos como se fossem únicos.

Keullinho deixou seus pais, irmãs, tios, avós, primos e amigos, todos devotamente apaixonados pelo que ele sempre refletia em toda sua curta, porém marcante vida: um sorriso genuíno de um menino que conquistaria o mundo e com uma personalidade correta, responsável e leal, ajudando a quem quer que precisasse.

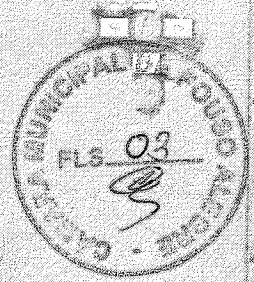
A dor da falta hoje já é uma saudade e o ensinamento que outrora fora dado, hoje é a satisfação de saber que tudo em vida por ele foi praticado. Keullinho nos deixa em vida, mas estará sempre presente nos corações e nas memórias de quem teve o privilégio de conviver com esse excelente filho, amigo e irmão.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 29/08/2022 13:32:44 - C69X-ZAR7-P86R-3Y28

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Coletivo FJES28-6 - Cod. Srg: 2421.6819.5544.4527
 Cod. e Quantidade (delet) at(oz) Praticas(oz) 1 (9201), 2 (8101)
 At(oz) Praticas(oz) por: Kelly Medeiros Souza - Substituta - Empl. R\$ 0,00 - Tx. Judic. R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulta e aplicação no site: tblp.fielinsp.org.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
KEULLER LUCAS DA SILVA

CPF
164.493.526-04

MATRÍCULA:
0557720155 2022 4 00078 252 0040168 36

SEXO: CDR: ESTADO CIVIL E IDADE:
 NATURALIDADE: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ELEITOR:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
SILVIO ALEX DA SILVA e GRAZIELA MARIA DOS REIS SILVA, Rua F, 255, Comunidade São Judas Tadeu, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
 DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
 DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEM

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	DEPARTAMENTO	CLASSIFICAÇÃO
RG	MG-22.600.848	06/11/2017	PC - Polícia Civil-MG	---
PIS/PIS-13	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Carteira Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	---
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	---	---	---
Grupo Sanguíneo	---	---	---	---

As informações na certidão foram verificadas e estão de acordo com os dados do documento original, quando coligado pelo Registro Civil do local.
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 04 de maio de 2022.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinato, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

[Handwritten Signature]
 Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

[Handwritten Signature]
 Kelly Medeiros de Souza
 Oficiala Substituta

RECIVIL AA 012025848 MG-P



Ferramentas



Export



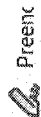
Criar F



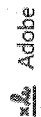
Editar



Comer



Preen

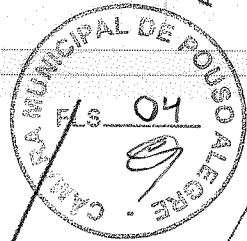
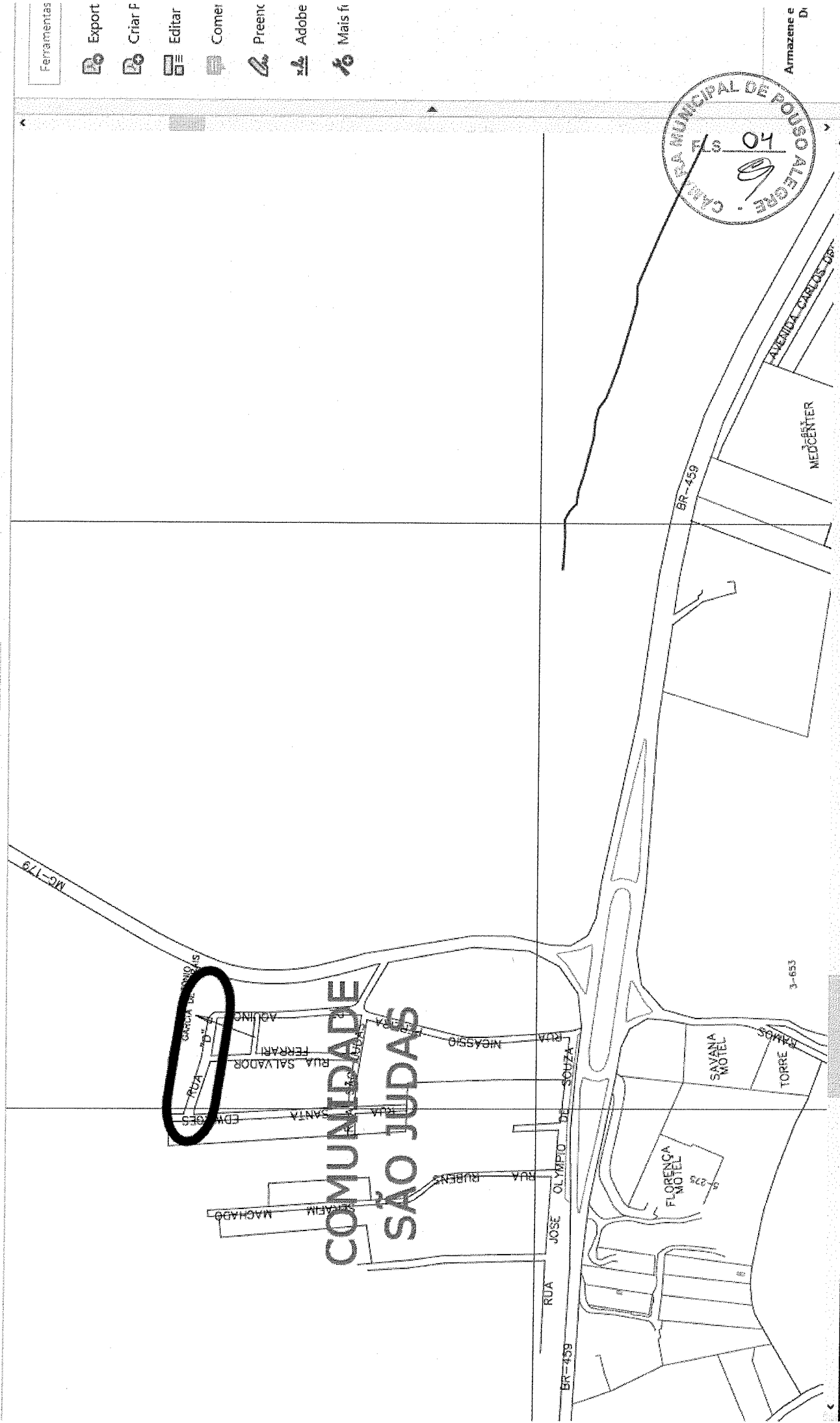


Adobe



Mais fi

Armazene e D



3-653

COMUNIDADE SÃO JUDAS

MACHADO

SERAFIM

RUA RUBENS

RUA JOSE OLYMPIO DE SOUZA

BR-459

FLORENÇA MOTEL

5-275

SAYANA MOTEL

TORRE RAMOS

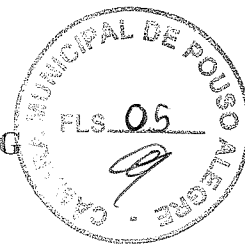
3-653

MEDCENTER

AVENIDA CARLOS DE

BR-459





Pouso Alegre, 29 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.821/2022, de autoria do Vereador Ely da Autopeças, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA KEULLER LUCAS DA SILVA (*2003 +2022)”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA KEULLER LUCAS DA SILVA a atual Rua D (SD-D), com início na Rua Santa Edwirges e término na Rua Nicássio Pereira de Aquino, no bairro Comunidade São Judas.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

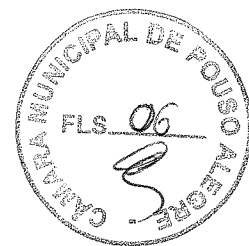
FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA 05-SET-2022 15:49 000946 1/1

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Q' or 'O', with a small '1' written below it.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

2



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



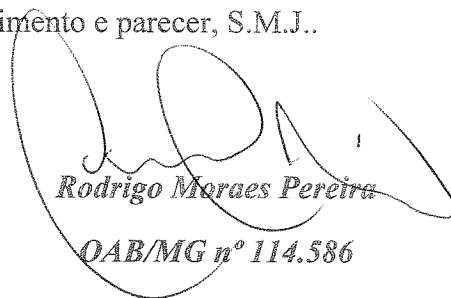
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.821/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



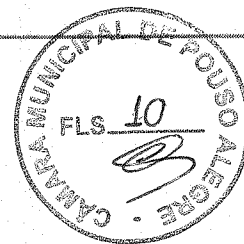
Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 193/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.821/2022 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA KEULLER LUCAS DA SILVA (*2003 +2022).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7821/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, a atual Rua D (SD-D), com início na Rua Santa Edwirges e término na Rua Nicássio Pereira de Aquino, no bairro Comunidade São Judas.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Ely da Autopeças.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que Keuller Lucas da Silva, Era muito conhecido por "Keullinho", morou no bairro Santa Edwirges durante a infância e atualmente morava no Bairro São Judas Tadeu. Foi um jovem que, em sua breve vida, nos mostrou ser portador de inúmeras virtudes, além de extrovertido e carismático, conquistando muitos amigos durante sua trajetória. Desde os 11 anos, começou a ajudar por espontânea vontade o seu pai, Sílvio Alex da Silva, na mercearia da família, que foi fundada com muita dedicação e trabalho. Sempre focado em um futuro para si e aconselhado pelo pai e pela mãe, preocupava-se em ser um estudante atento a tudo que lhe era ensinado. Concluiu o ensino fundamental na Escola Municipal Dom Otávio, sendo elogiado e também dado como exemplo por professores e companheiros de estudo. Após, foi para a Escola Estadual Doutor José Marques de Oliveira, conhecida como "Colégio Estadual", local onde concluiu o ensino médio, também mantendo elogios vindos tanto do corpo docente, quanto dos seus colegas de classe. Keuller, pensando ainda mais no seu posicionamento no mercado de trabalho, atuou como colaborador na empresa Volvo - Treviso, onde empregou seus valores profissionais atendendo como aprendiz, confirmando o que se esperava de um jovem perspicaz e polivalente: A capacidade de aprender cada vez mais e sempre evoluir, abraçou as oportunidades que lhe apareciam. Depois, começou a trabalhar na empresa Estilos Comprensados, onde ficou por 11 meses, até sua vida ser interrompida. Infelizmente, no dia 23 de abril de 2022, às 17:16, ele partiu deixando saudades aos familiares e amigos, que com ele tiveram a oportunidade de conviver.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

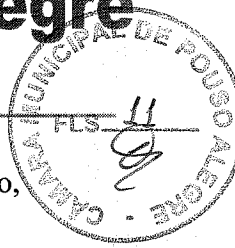
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7821/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7821/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7821/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946
602607
Elizeto Guido
Relator

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.09.06
14:39:46 -03'00'

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342
09239615

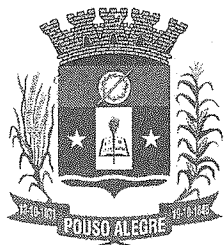
Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.09.06
15:54:59 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645
79600
Date: 2022.09.06
15:56:39 -03'00'

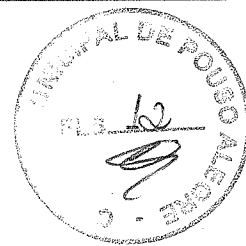
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de Setembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7821, DE 30 DE AGOSTO 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “*Rua Keuller Lucas da Silva*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

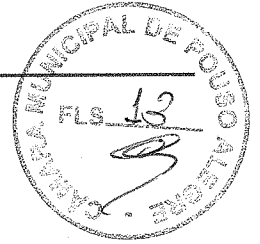
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7821/2022, que dispõe sobre denominação de logradouro público "Rua Keuller Lucas da Silva".

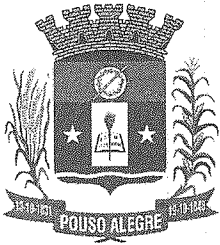
Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

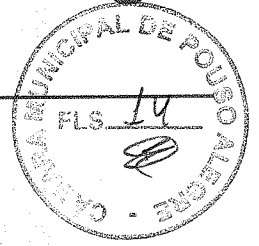
A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

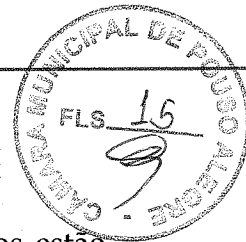
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7821/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
02

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Data: 2022.11.29 17:27:07 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
6660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Data: 2022.09.06 15:29:29 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
79600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.09.06 14:46:44 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário